



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**ACÓRDÃO**

**TC-002894/026/12 - Recurso Ordinário**

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO - Francisco Cordeiro da Luz Filho – Presidente.

**Assunto:** Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, relativo ao exercício de 2012.

**Responsável:** Francisco Cordeiro da Luz Filho (Dirigente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco José Infante Vieira (OAB/SP nº 119.891) e outros.

**Acompanha:** TC-002894/126/12.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DÍVIDA ATIVA. MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DA MULTA. As medidas adotadas pelo gestor no exercício em análise tiveram seus efeitos nos anos seguintes, permitindo o cancelamento da multa.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2019, **conheceu** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe **provimento parcial**, para o fim de excluir a multa imposta ao recorrente, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator**